

Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.313.831,71	777.401,53	2.091.233,24
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	95.038.950,00	0,00	95.038.950,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	337.563.528,11	254.199,81	337.817.727,92
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100	0,048567%	0,000037%	0,0486040%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,094278%		655.270.793,58
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,089564%		622.507.253,90
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF)	0,084850%		589.743.714,22

FONTE: TESOUREO GERENCIAL/NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- Despesas com "Outros Precatórios Judiciais": despesa liquidada no valor de R\$ 11.082.190,29.
- Despesas com Precatórios Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)": despesa liquidada no valor de R\$ 7.783.688,64.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 46.254.378,59 correspondem à contribuição patronal para o RPPS, sendo que R\$ 46.007.763,56 correspondem à despesa liquidada e R\$ 246.615,03 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 102.320,18 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 236.024,03 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de setembro/2015 a agosto/2016, refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP de Precatórios, Sentenças Judiciais de Pequeno Valor, Pessoal: Ativo, Inativo, Pensionista e Obrigações Patronais.

Des. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN
Presidente do Tribunal

RAFAEL ALVES BELLINELLO
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas

WAGNER AZEVEDO DA SILVA
Coordenador de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

Recurso de Arquivamento

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10061/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 106/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10438/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 29051/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11335/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 183828/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11380/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43921/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11566/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 204/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de julho de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12027/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 185/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12820/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 96882/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2306/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 26917/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2544/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre (Sindicância nº 67/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de julho de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2760/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 553/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4484/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 303/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5119/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 106101/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTÔNIO DE MATOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

Brasília-DF, 20 de setembro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016

Revoga as Resoluções CFO-112/2011, 145/2014 e 146/2014, referentes à utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais, e aprova outra em substituição.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, considerando deliberação unânime, do plenário do CFO, na 2ª sessão, da CCLXXII reunião ordinária, realizada em 1º de setembro de 2016,

Considerando que a Lei nº 5.081, de 24/08/1966, reza em seu artigo 6º, que compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;



II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

Considerando que o Código de Ética Odontológica em seu artigo 2º, dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

Considerando que o Código de Ética Odontológica em seu artigo 5º, estabelece dentre os direitos fundamentais do cirurgião-dentista:

I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

Considerando que o Código de Ética Odontológica em seu artigo 9º, estatui como dever fundamental do cirurgião-dentista:

VI - manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afeições e enfermidades";

Considerando que a principal referência sobre a área de atuação anatômica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hioide (Resolução CFO-100/2010);

Considerando que o cirurgião-dentista atua também na face (artigos 41, 42, 53, 54, 59, 60, 62, 73, 74, 77, 78, 81 e 82 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005) e em estética (artigos 43, 48, 52, 74, 81 e 83 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO 63/2005);

Considerando que a pele (epiderme e derme) é parte constituinte da face, que o cirurgião-dentista sempre atuou nesta área anatômica, como em procedimentos de drenagens de abscessos, incisões, remoções de lesões e suturas extra-orais, citando exemplos mais comuns;

Considerando que a especialidade odontológica de Acupuntura (Resolução CFO-160/2015) atua na pele, tecidos subcutâneos e músculos;

Considerando que não existe legislação que proíba o cirurgião-dentista de realizar procedimentos estéticos na face, salvo os procedimentos contidos na Resolução CFO-100/2010;

Considerando que tanto as aplicações de toxina botulínica como as de preenchedores faciais não são considerados procedimentos cirúrgicos;

Considerando que, por razões imunológicas, a toxina botulínica deve ser aplicada em toda face em uma única sessão e que, separar a face em aplicações permitidas e proibidas trará enormes dificuldades técnicas, além de transtornos ao paciente;

Considerando que o cirurgião-dentista atua na harmonização da face (artigo 73, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO-63/2005);

Considerando o parecer exarado pela Comissão Especial, designada para elaborar estudo sobre a modificação da atual resolução sobre toxina botulínica e preenchedores faciais na Odontologia, nomeada pela Portaria CFO-SEC-49/2016; resolve:

Art. 1º. Autorizar a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação.

§ 1º. A área anatômica de atuação clínico-cirúrgica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hioide, até o limite do ponto nário (ossos próprios de nariz) e anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas e afins.

§ 2º. Para os casos de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade estética de harmonização facial em sua amplitude, inclui-se também o terço superior da face.

Art. 2º. Revogar as Resoluções CFO-112, de 02/09/2011, publicada no D.O.U., Seção I, página 233, em 05/09/2011, alterada pela Resolução CFO-145, de 27/03/2014, publicada no D.O.U., Seção I, página 174, em 14/04/2014 e CFO-146, de 16/04/2014, publicada no D.O.U., Seção I, página 116, em 06/05/2014.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

JULIANO DO VALE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2011.003580-0/OEP. Recte: Aristides Claro Gomes OAB/RJ 77998 (Adv: Fernando Leite M. Timbó OAB/RJ 161809). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Redistribuído: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA N. 097/2016/OEP. 1. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO/INSPECTOR DE SEGURANÇA. ESTANDO O RECORRENTE EXERCENDO ATRIBUIÇÕES DISTINTAS E EXCLUSIVAS DE OUTRO CARGO, PERMANECE O VÍNCULO COM O CARGO ANTERIOR. 3. VINCULAÇÃO INDIRETA A ATIVIDADE POLICIAL DE QUALQUER NATUREZA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 28, INCISO V, DA LEI N. 8.906/1994. 4. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO QUE SE IMPÕE, COM FUL-

CRO NO ART. 11, INC. IV E §1º C/C/ ART. 28, INCISO V, DA LEI N. 8.906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de setembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.012286-1/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: S.V.D. (Adv: Natália Silva de Carvalho OAB/SP 314398). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 098/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Violação ao princípio da correlação entre o objeto da representação e a condenação. Advogado condenado por fato que não foi objeto de delimitação durante a instrução processual e, por isso, não exercido o contraditório. Absolvção pela infração disciplinar que originou a representação, mas condenação por outra infração que não foi oportunizado ao advogado exercer o contraditório. Nulidade processual. Recurso provido. Prescrição da pretensão punitiva. 1) Pelo princípio da correlação, decorrência do princípio constitucional da ampla defesa, ao acusado deve ser assegurada a certeza de não ser condenado por fatos alheios àqueles que lhe são imputados na representação ou que não lhe seja oportunizado exercer o contraditório previamente. 2) A narrativa inicial indicava suposta desídia profissional, infração essa pela qual restou absolvido o recorrente. Contudo, somente quando do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, sobreveio condenação pela infração tipificada no artigo 34, inciso I, da Lei n. 8.906/94, imputação essa que não constou da delimitação inicial do processo disciplinar e, por isso, da qual não se defendera na instrução, prejudicando a produção de sua defesa. 3) Recurso conhecido e provido para anular o processo desde o julgamento realizado pelo Tribunal de Ética e Disciplina e, anulado o feito, declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto a essa infração específica, nos termos do artigo 43 do EAOAB, já que absolvido da imputação que motivou a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001641-0/OEP. Recte: M.I.G. (Adv: Cristiane Lourenço OAB/SP 180129). Recda: F.R.G. (Adv. Assistente: Carolina Bergonso Prada Larocca OAB/SP 198132). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 099/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Arquivamento liminar de representação por ausência de provas. Surgimento de novos documentos nos autos. Possibilidade de reabertura do procedimento. Ausência de prestação de contas. Exclusão da prorrogação face à comprovação, nos autos, do pagamento dos valores devidos. Redução do período de suspensão do exercício profissional ao mínimo de 30 (trinta) dias, por ausência de fundamentação. Recurso parcialmente provido. 1) O arquivamento liminar de representação está vinculado à inexistência de provas mínimas de materialidade e indícios de autoria de infração disciplinar, de modo que, surgindo novas provas ou juntados aos autos outros documentos que permitam concluir pela materialidade e indícios de autoria, nada impede que o procedimento seja reaberto e tenha regular prosseguimento. 2) A fixação do período de suspensão do exercício profissional acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, sob pena de violação ao princípio constitucional da individualização da pena, caso em que não explicitados os motivos, deve ser reformada a decisão para reduzir a reprimenda ao seu período mínimo de 30 (trinta) dias. 3) A prestação de contas realizada no curso do processo disciplinar tem como efeito o afastamento de sua prorrogação. 4) Recurso parcialmente provido para reduzir a suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e excluir a prorrogação da sanção, face à prestação de contas nos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007906-6/OEP - ED. Embgte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Embgdo: Acórdão de fls. 318/321 e 328/331. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recda: Cláudia Aparecida Souza Nunes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rogério Magnus Varela Gonçalves (PB). Redistribuído: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 100/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Teoria geral das nulidades: seguindo a orientação do artigo 68 da Lei n. 8.906/94, o tema das nulidades segue a legislação processual penal comum e, assim, tem-se que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa, o que se apurou nestes autos. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator.

CONSULTA N. 49.0000.2013.013743-6/OEP. Assunto: Competência territorial para interposição de ações contra a Ordem dos Advogados do Brasil. Consultante: Marcos Alves Pintar OAB/SP 199051. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 101/2016/OEP. PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO. NÃO CABIMENTO DE CONSULTA, QUE SE DESTINA À INTERPRETAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS INTERNOS JÁ EXISTENTES. FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA A ELABORAÇÃO DE ATO NORMATIVO INTERNO. REMESSA AO PLENO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em afetar a matéria ao Conselho Pleno. Brasília, 19 de setembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014139-7/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: Nilton dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 102/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Utilização de Associação de Mutuários para captação de causas e prejudicar interesse confiado a seu patrocínio. Infrações disciplinares devidamente comprovadas nos autos. Conduta incompatível com a advocacia. Ausência de materialidade. Dosimetria. Cominação da sanção disciplinar de censura. Recurso parcialmente provido. 1) Advogado que se utiliza de associação de mutuários para fins de captação de clientela, bem como se ausenta e faz seu cliente se ausentar de audiência de conciliação, acarretando arquivamento do feito e a realização de acordo posterior em condições desfavoráveis, bem como pagamento de custas processuais, viola o artigo 34, incisos IV e IX, da Lei n. 8.906/94. 2) A infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, exige habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo "manter", não podendo incidir sobre a prática de ato isolado. 3) Afastada essa tipificação e mantida a condenação por violação ao art. 34, incisos IV e IX, do Estatuto, deve ser cominada a sanção disciplinar de censura, nos termos do art. 36, I, do EAOAB, a qual deixo de converter em advertência porque já beneficiado o recorrente anteriormente com a conversão. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente em exercício. Bartolomeu Ferreira de Azevedo Junior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.004672-1/OEP. Recte: M.M.T. (Adv: Monica Mitsue Takahashi OAB/SP 107739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). Vista: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). EMENTA N. 103/2016/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Processo de exclusão. Competência. Conselho Seccional. Art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94. Consulta n. 49.0000.2014.015252-0/OEP. Aproveitamento dos atos processuais praticados por Tribunais de Ética e Disciplina. Modulação dos efeitos do julgado. Consulta anteriormente respondida pelo Órgão Especial, que reconhecia a competência originária do Conselho Seccional exclusivamente para julgamento. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF), acolhido pelo Relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Valdetário Andrade Monteiro, Relator. Ibaneis Rocha Barros Junior, Vista. RECURSO N. 49.0000.2014.005486-4/OEP - ED. Embgte: M.R.C. (Adv: Eduardo Pisani Filho OAB/SP 94722). Embgdo: Acórdão de fls. 206/208. Recte: M.R.C. (Adv: Eduardo Pisani Filho OAB/SP 94722 e Yasuhiro Takamune OAB/SP 18365). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 104/2016/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Intempestividade do Recurso interposto a este Órgão Especial. Ausência de juntada dos originais no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 139, § 1º, do Regulamento Geral. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Determinação de baixa imediata dos autos para execução do julgado. Aplicação do artigo 138, §§ 3º e 5º, do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 19 de setembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Fernando Santana Rocha, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2014.007272-4/OEP. Assunto: Consulta. Cargo de agente administrativo em órgão vinculado ao Ministério da Saúde. Consultante: Valdiram Martins Cristaldo OAB/MS 18145. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 105/2016/OEP. Consulta. Caso concreto. Impossibilidade. Ausência do requisito do art. 85, IV, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no